



GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE QUARAÍ. LEI MUNICIPAL № 3.722/2020. DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMBATE AO CORONAVÍRUS. FUNDO ESPECIAL A SER GERIDO PELO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- Conforme entendimento firmado pelo possível Supremo Tribunal Federal. aue da Constituição disposições Federal seiam utilizadas como parâmetro nos processos de controle abstrato de constitucionalidade perante os Tribunais de Justiça, desde que os dispositivos sejam de reprodução obrigatória. Caso em que os artigos da Constituição Federal tidos como violados pelo proponente são reproduzidos expressamente na Carta Constitucional do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, podem ser utilizados como parâmetro nesta ação direta de inconstitucionalidade.
- 2. A decisão liminar que suspendeu os efeitos da norma municipal impugnada não ofende o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 10. A decisão proferida em sede cautelar, em razão da sua precariedade, prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A Lei Municipal nº 3.722/2020 impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar Fundo Municipal de combate ao coronavírus. Ocorre que, embora a referida Lei seja de iniciativa parlamentar, a gestão do fundo é atribuída a órgão da Administração Municipal Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, ao criar atribuição à Administração Municipal, a norma afronta os artigos 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da mesma Carta.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL

INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808- COMARCA DE PORTO ALEGRE

30.2020.8.21.7000)

PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAI PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES REQUERIDO

DE QUARAI

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

DES. GUINTHER SPODE, Relator.

### RELATÓRIO

### **DES. GUINTHER SPODE (RELATOR)**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.722, de 15 de junho de 2020, do Município de Quaraí, que *obriga o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Combate ao CoronaVírus – COVID-19*.

O proponente refere que a lei impugnada trata de criação de fundo municipal previsto pela Constituição Federal nos artigos 165, § 5º, incisos I e III, e § 9º, inciso II, bem como no art. 167, incisos IV e IX. Diz que a criação de fundo de combate ao coronavírus, por iniciativa legislativa, afeta as previsões das leis orçamentárias municipais, as quais compõem um conjunto de normas cujo escopo, além da estimação de receitas e fixação de despesas, disciplina o planejamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral. Aduz que a Constituição Federal estabelece que cabe, exclusivamente, ao Poder Executivo a apresentação de lei orçamentária ou que, em razão dos seus efeitos, gere implicações dessa natureza. Argumenta que a norma municipal questionada, ao criar e disciplinar o Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus, viola o disposto no inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, pois estabelece a vinculação de receitas próprias do Município sem indicar os recursos necessários, os quais

Número Verificador: 7008446449420201087380





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

deveriam ser provenientes de anulação de despesas, excetuadas as hipóteses elencadas no dispositivo constitucional citado. Aponta o art. 149, § 6º, da Constituição Estadual. Alega que a vinculação de receitas feita pelo diploma municipal afeta o orçamento municipal, na medida que determina a aplicação de verbas já previstas no orçamento, provavelmente com destinação para finalidade diversa. Defende que leis que implicam alteração na política orçamentária do Município, acarretando deseguilíbrio nas contas públicas, por constituir matéria tipicamente administrativa, são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como leis dispondo sobre órgãos da Administração Pública, inclusive conselhos municipais, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, "e", da Constituição Federal, e do art. 60, inciso II, "d", da Carta Estadual. Argui que a Lei Federal nº 4.320/64, nos seus artigos 72 e 73, reafirma a natureza orçamentária dos fundos especiais, o que os coloca na competência privativa do Executivo. Alude que a reserva de iniciativa estabelecida no artigo 165, inciso I a III, da Constituição Federal, estendese aos projetos de lei que pretendem alterar as leis orçamentárias. Conclui que a Lei Municipal nº 3.722/2020, cuja finalidade é instituir um fundo especial, incorre em vício formal de iniciativa, porquanto a instituição de fundos está reservada constitucionalmente ao Executivo, sendo a participação do Legislativo limitada à aprovação da lei que busca autorização para o ato, conforme dispõe o inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal.

Postulou, em sede liminar, a suspensão da Lei Municipal nº 3.722/2020 e, ao final, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da referida norma (fls. 04/10).

Documentos acostados à inicial: Procuração (fl. 12), Lei Municipal  $n^{\circ}$  3.722/2020 (fls. 14/15), Justificativa (fl. 16), Ato de Promulgação  $n^{\circ}$  03/2020 (fl. 17).

O pedido liminar foi deferido (fls. 24/30).





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

O Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da lei questionada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fl. 52).

A Câmara Municipal de Vereadores de Quaraí prestou informações. Defende, preliminarmente, a rejeição da petição inicial, pois teria indicado como parâmetro dispositivos da Constituição Federal em face de lei municipal. Alega, ainda, que a decisão liminar, ao suspender os efeitos da lei impugnada, teria violado a cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal, assim como a Súmula Vinculante nº 10. No mérito, afirma não ser possível considerar como norma de natureza orçamentária a Lei Municipal nº 3.722/2020, a qual apenas obriga a criação, como forma de fiscalização e transparência dos recursos, de fundo tratando de verbas não previstas, em decorrência da pandemia. Refere que a normativa não indica o destino e aplicação dos recursos, características que poderiam impedir o prosseguimento de fundo, apenas trata da reunião de valores oriundos de uma rubrica, cabendo ao Executivo administrar. Aponta que a jurisprudência recente é no sentido de que a proposição legislativa pode gerar gastos, ainda que não seja esse o caso, a exemplo da exigência de câmeras de vigilância em escolas. Diz que o artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal exige autorização legislativa para instituição de fundo, sem, contudo, proibir a instituição pelo Legislativo. Ressalta que a iniciativa para a instituição de fundos não se encontra nas competências privativas do Executivo, constantes do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. Pontua que a norma não afeta as previsões orçamentárias municipais, na medida que está a se tratar de verbas não previstas no orçamento, além de não existir ingerência no fundo pelo Legislativo. Ao final, requer a improcedência da ação (fls. 56/64).

O Ministério Público, em parecer, opinou pela rejeição das preliminares e pela limitação cognitiva ao exame constitucional. No mérito, apresentou manifestação pela procedência do pedido (fls. 70/94).

Э





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

É o relatório.

#### VOTOS

#### DES. GUINTHER SPODE (RELATOR)

De início, cumpre afastar as preliminares suscitadas.

Ao contrário do alegado nas informações apresentadas pela Câmara Municipal de Quaraí, verifica-se possível que disposições da Constituição Federal sejam utilizadas como parâmetro nos processos de controle abstrato de constitucionalidade perante Tribunais de Justiça.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RG, Tema 484, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou:

> Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade A "verba representação" anual. 3. de impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuirlhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO **ELETRONICO** REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

No caso dos autos, o proponente aponta dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que reproduzem normas da Constituição Federal de observância obrigatória.

O artigo 60 – referente ao processo legislativo – da Carta Estadual repete o artigo 61 da Constituição Federal. Por sua vez, os artigos 149, 152 e 154 da Constituição do Estado – concernentes às leis orçamentárias - reiteram o disposto nos artigos 165, 166 e 167 da Constituição Federal, os quais são normas de reprodução obrigatória.

Por conseguinte, os referidos dispositivos das Constituições Federal e Estadual, tidos como violados pelo proponente, podem ser utilizados como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante esta Corte Estadual.

De outro lado, não merece prosperar a alegação de desrespeito ao artigo 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal:

#### Constituição Federal

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

### Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a decisão proferida em sede cautelar, em razão de sua precariedade, prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário.





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

Com efeito, o artigo 97 da Constituição Federal se refere à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público proferida em decisão definitiva de mérito.

Nesse sentido:

*AGRAVO* REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. **DECISÃO** CAUTELAR *MONOCRATICA* OUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI N. 9.452/2009 E CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 8848 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, ACÓRDAO ELETRÔNICO DIVULG DJe-228 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011)

RECLAMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA EM ADI ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 10. INOCORRÊNCIA. A decisão monocrática do relator exarada em sede de tutela de urgência acão direta de inconstitucionalidade estadual não se submete à cláusula da reserva de plenário albergada no art. 97 da Lei Fundamental. Precedentes. O relator atua, em tal hipótese, considerado o periculum in mora, como longa manus do próprio órgão pleno competente declaração para a inconstitucionalidade, a cujo referendo, aualauer sorte, submetida a decisão monocrática. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 11768 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

Agravo regimental em reclamação. Súmula vinculante nº 10. Decisão liminar monocrática.





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

Não configurada violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Decisão proferida em sede de liminar prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e, portanto, não viola a Súmula Vinculante nº 10. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (Rcl 29550 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Portanto, a decisão liminar que suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 3.722/2020, ora questionada, não ofende o princípio da reserva de plenário.

No mérito, se impõe a procedência do pedido.

A Lei Municipal nº 3.722/2020 apresenta o seguinte teor:

### Lei nº 3.722 de 15 de junho de 2020

"Obriga o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Combate ao Corona Vírus – COVID-19".

THAISE CORREA DALSASSO, Presidente da Câmara de Vereadores de Quaraí, no uso das atribuições que lhe são conferidas FAZ SABER Que a CAMARA MUNICIPAL, APROVOU e EU, PORMULGO a seguinte LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a criar o Fundo Municipal de combate ao Corona Vírus – COVID-19, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao combate do Corona Vírus – COVID-19.

Art. 2º - Serão levados a critério do Fundo Municipal de Combate ao Corona Vírus - COVID-19 os seguintes recursos:





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

I – dotação orçamentária própria, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;
 II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos ou privados;

III – recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, ajustes e outros instrumentos de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao combate ao Corona Vírus – COVID-19:

IV – repasses financeiros oriundos da União, Estado do Rio Grande do Sul, Município de Quaraí ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mistas, fundos e fundações, com a finalidades de promover estratégias e programas de combate ao Corona Vírus – COVID-19.

V – doações de pessoas físicas e jurídicas; VI – outros recursos a ele destinados.

- § 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a abrir uma conta corrente específica em instituição oficial, onde serão depositados todos os recursos previstos nessa lei.
- § 2º O Poder Executivo Municipal deverá realizar ampla divulgação da conta corrente através dos meios de comunicação impresso e produções audiovisuais, televisivas, radiofônicas, inclusive mídias sociais.
- Art. 3º No caso de extinção do fundo, seus recursos e bens serão incorporados ao patrimônio do Município de Quaraí-RS.
- Art. 4º O Executivo Municipal prestará contas mensamente a Câmara Municipal de Quaraí da aplicação dos recursos.
- **Art.** 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUARAÍ, EM 15 DE JUNHO DE 2020.

A Lei impugnada, conforme se extrai do texto acima reproduzido, determina a criação de um fundo, com o propósito de





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CIVEL

financiar as ações para o combate do novo Corona vírus no âmbito do Município de Quaraí.

A Constituição Federal determina que a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa (art. 167, inciso IX1). Outrossim, os fundos devem estar compreendidos na lei orçamentária anual (art. 165, § 5º, inciso l²), cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 165, inciso III3). Disposições que são reproduzidas na Constituição do Estado nos artigos 149, inciso III, § 4º, inciso I, e 154, inciso IX.

Apesar de a lei orçamentária ser de competência reservada do Poder Executivo, não é vedada a criação de fundos por iniciativa legislativa.

Quanto ao tema, esta Corte já decidiu ser possível a instituição pelo Poder Legislativo de fundo especial, quando este seja gerido pela própria Câmara Municipal, bem como sejam próprios os recursos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *MUNICÍPIO* DE *PANTANO* GRANDE. MUNICIPAL № 700/2018. INSTITUI O FUNDO DE NATUREZA CONTÁBIL NA *CÂMARA* VEREADORES. 1. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Devidamente intimada a parte autora, esta sanou a irregularidade. Preliminar de extinção do feito prejudicada. 2. MÉRITO. Criação de fundo especial de natureza contábil com a finalidade de gerir recursos para construção, ampliação, continuação da obra já iniciada, adaptação, reforma de materiais equipamentos no imóvel destinado à Câmara Municipal de Pantano Grande. Lei de iniciativa

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 167. São vedados: (...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 165. (...) § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) III - os orçamentos anuais.





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

do Legislativo. Utilização de recursos próprios do Parlamento. Ausência de ingerência administrativa ou orçamentária Poder Executivo. Não constatada qualquer inconstitucionalidade na referida lei. Ação **PRELIMINAR** iulgada improcedente. *PREJUDICADA* E AÇÃO DIRETA *INCONSTITUCIONALIDADE IULGADA* IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nο 70080510431, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 27-05-2019) (Grifei.)

O caso dos autos, contudo, não se enquadra nessa hipótese, já que a Lei em debate, embora seja de iniciativa do Poder Legislativo, trata de fundo a ser administrado pelo Executivo Municipal.

É preciso observar que a norma expressamente vincula o fundo à Secretaria Municipal de Saúde, aponta quais recursos poderão ser empregados, impõe a ampla divulgação da conta corrente aberta para o depósito dos recursos previstos na lei, estipulando, inclusive, os meios de comunicação que devem utilizados.

Nesse contexto, verifica-se que o diploma municipal impõe obrigações ao Poder Executivo.

As leis que disponham sobre criação ou modificação de atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como sobre seu funcionamento, são de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o previsto nos artigos 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da mesma Carta, verbis:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)
Il - disponham sobre: (...)
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente: (...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Como visto, na espécie, a Lei impugnada é de iniciativa parlamentar, sendo a gestão do fundo atribuída a órgão da Administração Municipal – Secretaria Municipal de Saúde.

Não se ignora a relevante preocupação do Parlamento Municipal. Todavia, a adoção das providências necessárias ao funcionamento da administração é competência do Poder Executivo, responsável pela gestão dos serviços públicos e pelo destino dos recursos públicos.

Portanto, ao criar atribuições para o Poder Executivo, a Lei Municipal nº 3.722/2020 afigura-se formalmente inconstitucional.

Ademais, considerando a interferência indevida do Legislativo Municipal no Poder Executivo, vislumbra-se desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 10 da Carta Estadual, *in verbis:* 

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.





GS

Nº 70084464494 (Nº CNJ: 0084808-30.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL

Por tais fundamentos, julgo **procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.722, de 15 de junho de 2020, do Município de Quaraí, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

#### OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084464494, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 10, parágrafo 20, inciso III.

Signatário: Guinther Spode Data e hora da assinatura: 25/11/2020 23:40:25

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7008446449420201087380

Número Verificador: 7008446449420201087380